



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 297-22.2012.6.21.0057 (RE)

PROCEDÊNCIA: URUGUAIANA - RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CARGO –
PREFEITO – VICE-PREFEITO – CONDUTA VEDADA A AGENTE
PÚBLICO – USO DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO EM
BENEFÍCIO DE CANDIDATO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE
MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE
CASSAÇÃO DE REGISTRO – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º
GRAU

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: ENÉIAS FONSECA DE LIMA
IAD MAHMOUD ABDER RAHIM CHOLI
DANILO FERNANDO TRINDADE RODRIGUES
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE BARRA DO
QUARAÍ

RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. O conjunto probatório permite concluir que houve a prática de conduta vedada, mais precisamente as dispostas no artigo 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997. **Parecer pelo provimento do recurso.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença (fls. 148-148 verso) proferida pelo Juízo Eleitoral da 57ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por conduta vedada, ao argumento de não estar comprovado o uso de bem móvel público e servidor público pertencentes à Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso (fls. 155-169) o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, alega, em síntese, estar comprovada nos autos a prática das condutas vedadas descritas na Lei 9.504/97, art. 73, inc. I e III, porquanto teria o Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Barra do Quaraí, na sua função de Presidente do Diretório Municipal do PDT, utilizado veículo oficial do Município de Barra do Quaraí para deslocar-se ao Cartório da 57ª Zona Eleitoral, a fim de autenticar a ata da convenção municipal do partido, ato que beneficiava diretamente a candidatura ao cargo de Prefeito de tal município. Desse argumento, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL a reforma da sentença, condenando-se os representados pela prática de conduta vedada.

Com contrarrazões (fls. 178-180), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. CONSIDERAÇÃO PRELIMINARMENTE

O recurso é tempestivo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado da sentença no dia 01/10/2012 (fl. 154 verso) e no mesmo dia interpôs recurso (fl. 155), tendo sido respeitado o tríduo legal.

Portanto, merece ser conhecido o recurso.

2. MÉRITO

A controvérsia cinge-se no fato de ter se configurado ou não a conduta vedada do artigo 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Os fatos foram assim descritos na petição inicial (fl. 04):

Na data de 27 de junho de 2012, quarta-feira, ao início da tarde, por volta das 14h30min, o demandado ENÉIAS FONSECA DE LIMA, o qual exerce o cargo em comissão de chefe de gabinete do Prefeito Municipal da Barra do Quaraí, foi conduzido pela viatura Fiat/Uno, de cor branca, placas ISD-4151, de propriedade do Município de Barra do Quaraí, até o Cartório Eleitoral da 57ª Zona Eleitoral, que compreende Uruguaiana e Barra do Quaraí.

Do conjunto probatório restou incontroverso que ENÉIAS FONSECA DE LIMA compareceu ao Cartório Eleitoral, no dia 27/06/2012, para autenticar o livro-ata de seu partido. Nesse sentido, segue excerto da sentença (fl. 148): *Restou incontroverso, nos presentes autos, que o representado Enéias compareceu ao Cartório Eleitoral no dia 27/06/2012 para autenticar o livro ata do partido requerido.* Decorre disso que a única parte controvertida da demanda é se ENÉIAS FONSECA DE LIMA utilizou-se ou não do veículo oficial.

Para concluir pelo não uso do veículo oficial o Magistrado considerou, dentre as testemunhas ouvidas, apenas as declarações de Lourdes Catarina Rejes, no sentido de que somente ela, sua filha e o motorista faziam uso do veículo oficial.

Em que pese os argumentos utilizados pelo julgador *a quo*, tem-se que restou caracterizado o uso do veículo oficial, para finalidade eleitoral. Nesse sentido, as razões apontadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, bem evidenciam o uso do veículo oficial, dirigido por servidor do Município de Barra do Quaraí (fls. 159-163):

Em procedimento instaurado para apurar os fatos, o Ministério Público logrou confirmação, do próprio Sr. Prefeito Municipal da Barra do Quaraí (fl. 34), de que, efetivamente, a viatura Fiat/Uno, placas ISD-4151, esteve em Uruguaiana na data de 27 de junho de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em depoimento na instrução judicializada, o testigo LEANDRO JACQUES MARTINS (fls. 107/109), em síntese, afirmou que se encontrava no recinto do Cartório da 57ª Zona Eleitoral, quando percebeu a chegada de um veículo Fiat/Uno, branco, com logotipo da Prefeitura Municipal da Barra do Quaraí, do qual desembarcou ENÉIAS FONSECA DE LIMA, que ingressou na serventia eleitoral, carregando um livro-ata. Esclareceu que o carro oficial não chegou a estacionar para que ENÉIAS dele descesse, permanecendo no leito da via pública apenas o tempo suficiente para o desembarque do passageiro. Confirmou ter produzido as fotografias das fls. 51/54, as quais registram imagens do representado ENÉIAS no recinto cartorário.

Por sua vez, a testemunha JOSÉ LEÃO REPISO RIELA (fls. 109-v/111) confirmou ter presenciado o representado ENÉIAS desembarcar de um carro oficial da Prefeitura da Barra do Quaraí e ingressar no prédio do Cartório Eleitoral com uma ata nas mãos, percebendo que o motorista Juvenal encostou o carro (Fiat/Uno, branco). Afirmou que no momento do desembarque de ENÉIAS, a viatura não chegou a estacionar, limitando-se a parar em via pública.

JUVENAL JOSÉ DOS SANTOS BITTENCOURT (fls. 111/113-v), mostrando-se excessivamente nervoso em seu depoimento, disse que era o motorista do Fiat/Uno, de cor branca, placas ISD-4151, negando ter transportado o representado ENÉIAS. Admitiu, entretanto, ter encontrado casualmente com ENÉIAS, o qual estava parado, fumando, próximo ao Cartório Eleitoral. No mais, **disse não ter recebido ordens de ENÉIAS para parar o carro ali no local.**

Ocorre que, ao ser ouvido na fase apuratória, o representado ENÉIAS FONSECA DE LIMA (fls. 66/67), não apenas **confessou que na data de 27/06/2012, não prestou expediente como Chefe de Gabinete do Prefeito da Barra do Quaraí, porquanto teria vindo a Uruguaiana, a fim de tratar de assuntos de interesse do partido por ele presidido, o Partido Democrático Trabalhista — PDT, e outras questões pessoais. No entanto, indagado, afirmou que, ao avistar Juvenal passando de carro, ordenou que este parasse, tendo conversado com tal motorista sem que este tivesse saído da viatura.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se percebe, reside aí brutal discrepância. É que JUVENAL JOSÉ afirmou ter parado o carro ali sem que sequer tivesse avistado a presença de ENÉIAS, até então, enquanto este disse categoricamente ter mandado que JUVENAL JOSÉ parasse o automóvel ali. Mais ainda: o que se infere do depoimento de JUVENAL JOSÉ, à fl. 112-v, é que teria conversado com ENÉIAS depois de estacionar do carro e dele desembarcar. Já ENÉIAS, o prestimoso Chefe de Gabinete, contou que JUVENAL JOSÉ não chegou a sair do carro quando da conversa que mantiveram (fls. 66-v/67).

A prova tem valor pelo que ostenta de coerência e harmonia. Vale dizer, não é a condição de partidário ou de simpatizante da testemunha em relação a alguma candidatura que, por si só, sirva para desacreditar seu depoimento. De efeito, um testemunho, como qualquer outro elemento de prova, deve ser apreciado no contexto probatório todo, de forma a aferir-se a compatibilidade de todos os elementos em si com o acervo reunido.

No caso em exame, dos depoimentos de JUVENAL JOSÉ e do representado ENÉIAS o que desponta é uma irremediável contradição, circunstância a desacreditá-los. Não se olvide que JUVENAL JOSÉ, embora servidor efetivo, é modesto motorista da Prefeitura da Barra do Quaraí, portanto, subordinado aos interesse dos momentâneos ocupantes do poder.

Em relação às declarações das testemunhas arroladas na inicial, ao reverso, o que se tem é um conjunto harmônico e linear, não se percebendo qualquer indicativo de combinação à mentira.

De ser agregado, ainda, o depoimento de NELLY SIOMIONATO FRECERO (fls. 113-v/115-v), a qual também narrou ter assistido o representado ENÉIAS FONSECA DE LIMA baixando de um carro Fiat/Uno, branco, com emblema da Prefeitura da Barra do Quaraí, na frente do Cartório Eleitoral, onde entrou e se dirigiu ao Chefe da serventia. Relatou, ainda, que a viatura oficial não chegou a estacionar para que ENÉIAS dela desembarcasse, limitando-se a parar na rua.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O depoimento de LOURDES CATARINA REJES PEREIRA (fls. 115-v/118) não se presta a elidir a imputação inicial. Em primeiro lugar, de ser registrada a deslealdade da pergunta a ela dirigida pelo patrono dos representados, já induzindo a resposta. Perguntou-se se, em 27 de junho, LOURDES teria vindo a Uruguaiana. Com efeito, analisando-se tal depoimento, não é possível dele extrair-se tenha, efetivamente, a testemunha LOURDES vindo a Uruguaiana, em carro dirigido por JUVENAL JOSÉ, na data de 27/06/2012. Veja-se o seguinte trecho em que LOURDES se mostra evidentemente hesitante e reticente, *in verbis*:

“Promotor: Porque a senhora gravou especificamente essa data?

Testemunha: Porque eu vim somente pra eco terapia, eu cheguei, fiz atendimento e fui pra casa não, não tinha outro exame, eu não tinha outro.

Promotor: Foi o único, foi o único dia do ano que a senhora veio somente para a eco terapia?

Testemunha: Nas, nesses dias, nas segundas e quartas-feiras eu venho para a eco terapia, é muito raro, a não ser que eu possa dar uma olhada nos, no protocolo dela que ela tem, o dia de exame, uma coisa ou outra, mas esse eu me lembro.

Promotor: Sim, o que me chamou a atenção porque assim a senhora gravou especificamente 27 de junho, o que teve de especial nesse dia?

Testemunha: Sabe porque, porque eu pedi pro, pro, eu fui ver lá na, na, antes de vir aqui eu tinha falado com do Sodré, Sodré, que Sodré eu perguntei pra ele, que aquele dia, pra lembrar, então pra me lembrar se realmente eu tinha vindo somente pra fazer a eco terapia, aí ele foi ali sobre a chamada, que a minha filha todos os, quando ela falta (...).

Promotor: Quem é Sodré?

Testemunha: Sodré é o, o, lá do Ciclo, Responsável pela eco terapia, aí ele foi e olhou e disse: -Não Tem problema dona Catarina, posso até te dar uma justificativa que tu estava aqui, porque tu tinha vindo só pra isso, eu dei uma olhada nas, nos papeis da minha filha, olhei pra ver se naquela data algum exame, que eu tivesse vindo em outro transporte, não tinha nada,

Promotor: E se eu lhe perguntar uma data específica, assim como nove de maio, a senhora sabe me dizer se a senhora veio só pra eco terapia ou pra (...incompreensível...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Testemunha: Eu tenho que olhar, tenho que olhar os exames da minha filha ou pra eu ver se tenho uma outra coisa, porque que eu vim em outros horários, em outros transportes, isso eu venho não vou dizer que não, porque como estou sempre em função dela, e ela faz controle de tudo, as vezes ela vem pro oftalmo, tem que vir pra outras coisas, entendeu”.

Já a testemunha RAMONA JUREMA DA ROSA (fls. 118/119-v), servidora pública (cargo em comissão) lotada no gabinete do Prefeito da Barra do Quaraí, apenas confirmou que, na noite de 26 de junho de 2012, recebeu uma ligação telefônica do representado ENÉIAS FONSECA DE LIMA, Chefe de Gabinete, dizendo-lhe que não compareceria ao expediente no dia seguinte, pois tinha de tratar de assuntos particulares.

Assim, diante de um painel com este perfil, tem-se por perfeitamente caracterizada dupla incursão em condutas vedadas a agentes públicos em campanhas eleitorais. É de ver-se, ademais, que não se trata de ilicitude cometida por servidor público de baixo escalão, com funções pouco relevantes no organograma do poder. Ao contrário, a ilegalidade partiu de servidor de alto escalão, diretamente subordinado ao Prefeito Municipal da Barra do Quaraí, ou seja, o Chefe de seu gabinete, situação a revestir o caso de acentuada gravidade.

Assim, pelo conjunto probatório, embora ENÉIAS FONSECA DE LIMA negue os fatos, infere-se que ele usou o veículo oficial para ser transportado até o Cartório Eleitoral.

As condutas vedadas em questão (uso de bem público e de servidor público), beneficiaram os candidatos IAD MAHMOUD ABDER RAHIM CHOLI (candidato eleito Prefeito) e DANILO FERNANDO TRINDADE RODRIGUES (eleito Vice-Prefeito). Isso porque o PDT do Município de Barra do Quaraí, presidido por ENÉIAS FONSECA DE LIMA, passou, após o ato deste junto ao Cartório Eleitoral, a integrar a coligação pela qual tais candidatos concorreram e foram eleitos. É dizer: a conduta de ENÉIAS FONSECA DE LIMA, quando do uso do veículo oficial para se deslocar ao Cartório Eleitoral, tinha o objetivo de ratificar os atos de convenção partidária de apoio aos candidatos referidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por tais razões, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser reformada para que os representados sejam condenados pela prática da conduta vedada. Quanto a sanção aplicada, já que existe recurso em torno da aplicação das sanções pertinentes, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser estabelecida. Nesse exame, cabe ao Judiciário determinar a cassação do registro e diploma, bem como dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.

Pelo exposto, entendo que a aplicação de multa, em seu grau máximo, é adequada, visto que os representados possuem capacidade econômica, Prefeito, Vice-Prefeito e servidor público municipal, o fato é grave mas não tinha potencialidade para atingir um número elevado de eleitores, colocando os representados candidatos em alguma vantagem diante dos outros concorrentes, com média repercussão entre o eleitorado. A cassação requerida pelo recorrente, encontra óbice no princípio da razoabilidade, consoante estabelece a jurisprudência:

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.

1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.

2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.

3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 890235, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 21/08/2012, Página 38)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também deve ser dado provimento ao recurso quanto a exclusão do PDT dos recursos do fundo partidário, forte no que dispõe o artigo 73, §9º, da Lei 9504/97.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento parcial do recurso eleitoral, com aplicação de multa aos representados e a exclusão do PDT quanto a distribuição dos recursos partidários.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\4e3mc5dk6ta1mu8gitv0_29722_2012_147_121029174341.odt